



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0536/22.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa das nobres Vereadoras Elaine do Quilombo Periférico e Cris Monteiro, que visa dispor sobre a criação do programa CATe Jovem, voltado à acessibilidade das juventudes paulistanas a vagas de trabalho digno e políticas públicas de renda e formação.

A justificativa enfatiza que a propositura apresenta medidas para atuar em dois pilares principais: a busca ativa para atingir os jovens e a atenção direcionada para questões específicas da juventude a fim de pensar nas vagas, nas formações, na divulgação de políticas públicas e outras medidas necessárias.

Sob o aspecto jurídico, o projeto possui condições de prosseguir em sua tramitação, eis que reflete nítido interesse local, de modo que se insere na competência do Município para legislar sobre tal matéria, nos termos preconizados pelo art. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior - *In*, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Importante lembrar que desde a edição da Emenda à Lei Orgânica nº 28/06, não mais existe iniciativa reservada ao Prefeito em proposições relacionadas a serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, eis que tal reserva não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Em outro aspecto, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à infância e juventude, insculpido no art. 227, caput do Texto Maior, *in verbis*:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).”

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seus arts. 7º e 229-A, transcritos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“Art. 7º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

(....)

Parágrafo único - A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município”.

“Art. 229-A. O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, XI da LOM.

Para a sua aprovação a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em